



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331168-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CUIDAR.ME SAÚDE S.A., são agravados LUCAS GONÇAVES CAMPANINI (POR CURADOR) e VANIA GONÇALVES (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2331168-73.2024.8.26.0000

Agravante: Cuidar.me Saúde S.A.

Agravado: L.G.C., menor representado por sua genitora V.G.

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 21.371

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES. Decisão que determinou o pagamento, pela ora agravante, do débito de R\$ 119.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523 do CPC, ante o não cumprimento da tutela de urgência, consistente no restabelecimento do plano de saúde do autor. Inconformismo. Acolhimento. Presença dos requisitos constantes do artigo 995, § único do CPC, a autorizar a suspensão do cumprimento provisório, instaurado apenas para execução das astreintes, até a apreciação do mérito da causa, em sentença transitada em julgado, especialmente no que toca à alegação de que a obrigação de fazer imposta é de cumprimento impossível. Ao menos a princípio, não há de se cogitar no restabelecimento do plano de saúde. Ré que, desde maio de 2024, não mais atua como operadora de plano de saúde. Ausência, ainda, de perigo de dano. Agravado que, desde março de 2024, é beneficiário de novo plano de saúde. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cuidar.me Saúde S.A. em face da r. decisão de fls. 05/06 que, nos de autos de ação ajuizada por L.G.C., menor representado por sua genitora V.G., ora em fase de cumprimento provisório de liminar, assim decidiu:

“1. Possível a execução da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer, fixada em antecipação de tutela, independentemente do trânsito em julgado da sentença final condenatória (Neste sentido: AgRg no AREsp nº 50.816/RJ, AgRg no AREsp nº 144.562/RJ e AgRg no REsp nº 1094296/RS).

Com efeito, a função da multa é justamente a de afastar a resistência do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, de forma que possui natureza jurídica de medida coercitiva.

Em razão dessa circunstância, cabível a sua execução de imediato (REsp nº 885737/SE e RESp nº 1098028/SP), conforme, aliás, previsão contida no art. 537, § 3º, do NCPC.

Assim, defiro a execução das astreintes, indeferindo o pedido de bloqueio imediato, devendo ser aguardado primeiramente, o contraditório, pois em se tratando de execução provisória, inviável será o levantamento antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 537, § 3º, acima citado.

2. Em analogia ao que dispõe o art. 520 do CPC, fica a parte executada intimada, por seu advogado e pela imprensa (CPC, art. 513, §2º, I), a, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (R\$ 119.000,00), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, podendo ainda, apresentar impugnação ao cumprimento provisório (art. 520, §1º do CPC).

Caso o devedor não efetue o pagamento do montante referido, ao valor será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (CPC, art. 523,

§1º c.c art. 520, §2º), cabendo ao credor apresentar o cálculo atualizado, indicando bens a penhora ou requerendo, desde logo, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.

3. Ciência ao Ministério Público.”

Sustenta a agravante o equívoco da r. decisão agravada. Defende a ausência de motivos para a aplicação das astreintes, sob o argumento de que a obrigação de fazer imposta é de cumprimento impossível. Refere que não mais é possível restabelecer o plano de saúde do autor porque desde 1º de maio de 2024 não mais funciona como operadora de saúde, tendo encerrado suas atividades, conforme processo administrativo de cancelamento de registro da operadora nº PA 33910.015775/2024-51 perante a ANS. Insiste que sua situação cadastral já se encontra como baixada junto à Receita Federal, não podendo, em hipótese alguma, atuar como operadora de planos de saúde.

Refere, ainda, que não se trata de mais um caso típico de cancelamento unilateral por inadimplência, mas sim de uma situação completamente atípica em que no transcurso de tempo entre o cancelamento do plano do autor ocorrido no final de 2022 e a tutela de urgência deferida em 03/05/2024, já havia ocorrido o cancelamento do registro da requerida junto à ANS. Por fim, discorre acerca da natureza de caráter inibitório e não indenizatório das astreintes ora executadas.

O recurso foi processado com a atribuição do

efeito suspensivo às fls. 20/23.

Decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta (vide fls. 28) e sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo agravado Lucas, menor representado pela sua genitora, em face da recorrente, por meio da qual busca a reativação liminar do contrato de seu plano de saúde.

A tutela foi deferida às fls. 66/67 (autos principais), para o fim de que o plano seja restabelecido, nas mesmas condições em que contratado, sendo devidas as mensalidades a partir do vencimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o descumprimento da tutela, o recorrido instaurou o cumprimento provisório para recebimento das *astreintes* que, até aquele momento, atingira o montante de R\$ 119.000,00.

Devidamente intimada a efetuar o pagamento do débito, nos termos da decisão supratranscrita, insurge-se a recorrente, por meio deste agravo.

E com razão, sendo hipótese de acolhimento do inconformismo, para o fim de suspender o cumprimento provisório das *astreintes* até a apreciação do mérito da causa, em sentença transitada em julgado, especialmente no que toca à alegação de que a obrigação de fazer imposta é de cumprimento impossível.

Isso porque, ao menos a princípio, não há de se cogitar em restabelecimento do plano de saúde do autor, na medida em que desde 1º de maio de 2024 a Cuidar.me Saúde S.A. não mais

funciona como operadora de saúde, tendo encerrado suas atividades.

De todo modo, nem mesmo há de se falar em perigo de dano irreparável em razão de eventual falta de atendimento médico-hospitalar ao autor, porquanto em sua réplica (autos principais), foi confirmada a informação prestada pela ré-agravante, no sentido de que é ele beneficiário de novo plano de saúde desde março de 2024.

A confirmar, aliás, a excepcionalidade do caso em análise, bem como a presença dos requisitos constantes do artigo 995, § único do CPC, os elementos contidos nos autos indicam, ao menos a princípio, que o plano de saúde até então usufruído pelo autor foi cancelado no final do ano de 2022, tendo a presente ação de obrigação de fazer sido ajuizada apenas em março de 2024.

De rigor, portanto, o acolhimento do inconformismo do agravante, para o fim de suspender o cumprimento provisório instaurado para execução das astreintes, nos termos supra.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, DOU provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora